

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Comarca de Mariana 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais

Processo n.: 0400.15.004335-6

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 de março de 2018, às 09:22 horas, nesta cidade e Comarca de Mariana, na sala de audiências da 2ª Vara, sob a coordenação da MMª. Juíza de Direito, Dra. Marcela Oliveira Decat de Moura, comigo, Conciliadora, foi aberta a audiência, com as seguintes presenças:

(x)PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelos Promotores de Justiça Dr. Guilherme de Sá Meneghin e Dr. André Sperling

(x) PARTE RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

(x) ADVOGADO(A): Dr. Paulo Eduardo Leite Marino, OAB/SP 276.599

(x) PARTE RÉ: VALE S/A

(x) ADVOGADO: Dr. Matheus Pinto de Almeida, OAB/RJ 172.498

(x) PARTE RÉ: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

(x) ADVOGADO: Dr. André Vivan de Souza, OAB/SP 220.995

(x) REPRESENTANTES DOS ATINGIDOS: Rosária Ferreira Duarte Frade, Mauro Marcos da Silva e Marino D'Ângelo Júnior

(x) INTERESSADO: Município de Mariana, representado pelo preposto Newton Godoi, CPF 230.974.856-00

(x) ADVOGADA: Dra. Giselle Rocha Coutinho, OAB/MG 126.218

Aberta a audiência, a advogada do Município de Mariana requereu juntada de procuração e prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta de preposição, o que foi deferido. Após discussão, as partes lograram êxito em acordar com os pontos constantes do documento em anexo, que fazem parte integrante desta ata, quanto às diretrizes de reparação do direito à moradia dos atingidos com o rompimento da Barragem de Fundão.

As partes acordaram, ainda, quanto à realização de uma reunião no dia 11/04/2018, às 18:00 horas, no Centro de Convenções do Município de Mariana, para discussão dos pontos pendentes e reunião do grupo de trabalho interdisciplinar de reassentamento, sem prejuízo de prévia comunicação entre as partes sobre a alteração do local da reunião.

Guilherme de Sá Meneghi;

Luins

CHEROLOGIANO 126 216

D

K



### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Comarca de Mariana 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais

Pelo Ministério Público: MM.ª Juíza, requeiro a juntada de petição com requerimento para liberação de valores depositados em juízo.

Pelos advogados das Rés: MM. Juíza, requeremos prazo de 15 (quinze) dias para análise do requerimento do Ministério Público.

Pela MM <sup>a</sup>. Juíza de Direito: homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes. Determino a juntada da petição do Ministério Público e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das empresas rés, saindo as partes intimadas.

Nada mais havendo para constar, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

JUÍZA DE DIREITO:

Marcela Oliveira Decat de Moura
Juiza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO:

herme de Sá Meneghin Promotor de Justiça

REPRESENTANTES DOS ATINGIDOS:

SAMARCO MINERAÇÃO S/A:

ADVOGADO(A):

VALE S/A:

ADVOGADO(A):

BHP BILLITON BRASIL LTDA:

ADVOGADO(A):

**MUNICÍPIO DE MARIANA:** 

ADVOGADO(A):

GREATE COURT OF THE COURT OF TH

the target of

### DIRETRIZES DE REPARAÇÃO DO DIREITO À MORADIA - PARTE II

Mariana, 26 de março de 2018.

#### CONCEITO DE MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia, reconhecido como um direito humano universal, é parte do direito a um padrão de vida adequado. Ou seja, não se resume a apenas o bem material, ele deve ser visto como o direito de viver em algum lugar em segurança, paz e dignidade.

Para que o direito à moradia adequada seja satisfeito, há alguns critérios que devem ser atendidos. O comentário n° 4 do Comite sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o que considera uma moradia adequada:

- a) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças;
- b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo;
- c) Economicidade: a moradia n\u00e3o e adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercicio de outros direitos humanos dos ocupantes;
- d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saude:
- e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta;
- f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas;



g) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (UNITED NATIONS, 1991);

O direito à moradia adequada não deve ser interpretado de forma restritiva. Pelo contrario, deve ser visto como o direito de viver em algum lugar em segurança, paz e dignidade. A melhor forma de entender o direito à moradia adequada é entender que ele é composto por tres elementos: liberdades, garantias e proteções.

Liberdades: proteção contra a remoção forçada, a destruição arbitrária e a demolição da própria casa; o direito de ser livre de interferências na sua casa, à privacidade e à família; o direito de escolher a própria residencia, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento;

Garantias: segurança da posse; restituição da moradia, da terra e da propriedade; acesso igualitário e não discriminatório à moradia adequada; participação, em níveis internacional e comunitário, na tomada de decisões referentes à moradia;

Proteções: proteção contra remoção forçada é um elemento-chave do direito à habitação adequada e está intimamente ligada à segurança da posse;

A Agenda Habitat determina que cidades e reassentamentos humanos devem (HABITAT III, 2016):

- Exercer a função social e ecológica da terra, visando progressivamente alcançar uma concretização integral do direito à moradia adequada como um componente de direito a um nível de vida adequado, sem discriminações, acesso universal a água e saneamento seguros e economicamente acessíveis, assim como acesso igualitário para todos os bens públicos e serviços de qualidade em domínios como segurança alimentar e nutrição, saúde, educação, infraestrutura, mobilidade e transporte, energia, qualidade do ar e subsistência;
- Ser participativos, promovendo engajamento civil, sentimentos de pertença e apropriação entre todos os seus habitantes;
- Adotar e implementar a redução e gestão de risco de desastres, reduzir a vulnerabilidade, construir resiliência e capacidade de resposta a perigos naturais e

Assim, as diretrizes expostas neste documento, bem como as 46 diretrizes da "Parte I", homologadas em 06.02.18 na ACP I de Mariana, são resultado do debate realizado com os atingidos e atingidas sobre a reparação do direito à moradia adequada e suas formas de restituição, compensação, indenização e reabilitação.

DIRETRIZES GERAIS

- Deverá ser garantido o direito à moradia digna e adequada em reassentamento coletivo, ou em reassentamento familiar, ou ainda, mediante a reconstrução da moradia atingida;
- 2. No caso de reforma em razão de danos simples, atendidos os critérios de acesso à reparação do direito à moradia, deverá ser garantido ao núcleo familiar o direito ao reassentamento familiar, sem prejuízo de se garantir a opção da família de seguir residindo em seu local original, desde que garantidas as reparações necessárias;

#### **TERRENOS**

- 3. Para a restituição dos imóveis rurais e urbanos, a Samarco, Vale e BHP Billiton, por meio da Fundação Renova garantirão, exceto quando comprovado ser tecnicamente inviável, ao aderente ao reassentamento coletivo ou familiar, que o novo imóvel guarde características similares ou superiores ao imóvel de origem situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão especialmente nos seguintes aspectos e sem prejuízo de outros trazidos por normas técnicas vigentes: 1) topografia e aptidão agrícola ou capacidade de uso da terra, 2) dimensões e testada do imóvel, 3) relações de vizinhança e comunitárias, e 4) acesso a fontes de captação e uso de água. Não sendo possível manter as características iguais ou superiores dos imóveis, o atingido poderá optar pela compensação, conforme homologado na audiência do dia 06.02.2018;
- 4. Aos optantes pela reconstrução, para a restituição dos imóveis atingidos, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, garantirá, exceto se comprovado ser tecnicamente inviável, que o seu imóvel seja reconstruído de forma que volte à condição similar ou melhor que o imóvel na situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão, no que diz respeito a: 1) edificações e benfeitorias atingidas; 2) aptidão agrícola e capacidade de uso da terra, 3) acesso a fontes de captação e/ou uso de água. Não sendo possível manter as características iguais ou superiores dos imóveis, o atingido poderá optar por compensação.
- 5. Os imóveis nos reassentamentos coletivos e familiares deverão ter tamanho igual ou superior ao de origem, sendo respeitado o mínimo de 250m² para imóveis urbanos e 3 hectares (corresponde a FMP Fração mínima de parcelamento de acordo com a portaria do INCRA n°36 de 26 de agosto de 1997) para imóveis rurais, estando expressamente excluídos dessa diretriz os casos de imóveis reconstruídos:

- 6. No caso de reassentamentos coletivos, o(s) terreno(s) a ser(em) adquirido(s) deve(m) ter capacidade de reproduzir a organização espacial das comunidades e de garantir as características de ocupação, exceto quando inviável tecnicamente. Quando não for possível a comunidade deverá ser previamente informada e deverá ser realizada compensação coletiva em concordância com as políticas públicas, à escolha dos membros da respectiva comunidade;
- 7. A área total utilizada pelos núcleos familiares em cada imóvel deverá ser restituída integralmente no reassentamento coletivo ou familiar, assim, as áreas com restrição legal (preservação permanente, resguardo ao patrimônio cultural e histórico, áreas espeleológicas, dentre outras) poderão ser incorporadas ao imóvel novo, mas não serão consideradas como área de utilização do núcleo familiar no novo imóvel;
- 8. Nos reassentamentos coletivos e familiares, as áreas aptas à produção rural, segundo culturas e atividades produtivas e modos de produção do núcleo familiar, deverão ser de tamanho igual ou superior às áreas originais;

#### ÁREAS COLETIVAS

9. Nos casos de reconstrução, deverá ser garantido o acesso aos bens públicos, desde que existentes na situação anterior ao desastre – conforme raio de atendimento de cada equipamento público -, a saber: escolas, postos de saúde, correio, espaços de culto religioso, transporte, lazer e outros. Nos casos de reassentamento familiar, deverá ser garantido, antes da aquisição da propriedade, esclarecimento sobre a disponibilidade de bens públicos e serviços no entorno do imóvel a ser adquirido:

## ESTRUTURA VIÁRIA

- 10. Nos casos de reassentamento coletivo e reconstruções, as estruturas viárias deverão ter dimensões similares as das originais, sendo respeitadas as mínimas determinadas pela legislação;
- 11. Nos casos do reassentamento coletivo, familiar e de reconstrução dos imóveis atingidos, deverá ser definido pelos atingidos as características dos materiais construtivos das estruturas viárias internas ao reassentamento coletivo ou dentro de sua propriedade particular, respeitadas as Normas Técnicas e a legislação vigente para o tema;
- Nos casos do reassentamento coletivo e de reconstrução, a estrutura viária deverá garantir o acesso do reassentamento e reconstruções às comunidades vizinhas à original, exceto se tecnicamente inviável;





13. Nos casos de reparação das estruturas viárias atingidas das comunidades de Pedras, Borba, Ponte do Gama, Paracatu de Cima, Camargos e Campinas, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, deverão realizar a reparação e melhorias das vias respeitando a localizações e as dimensões originais, exceto se inviável tecnicamente. O Poder Público se responsabilizará pela manutenção das estruturas viárias públicas entregues pela Fundação Renova;

## **EQUIPAMENTO PÚBLICOS**

14. Com relação às comunidades que se encontram isoladas ou que perderam acesso aos equipamentos públicos em razão do rompimento da barragem, deverá ser garantida a construção ou o acesso aos equipamentos públicos, a escolha da comunidade lesada em consenso com o Poder Público.

# **EDIFICAÇÃO**

- 15. Nos casos de reconstrução, reassentamento coletivo e familiar as edificações deverão ser garantidas com condições mínimas de habitabilidade (saneamento, acabamento, iluminação, etc), balizadas por normas, como a NBR 15575 Edificações Habitacionais e a NBR 9050 Acessibilidade a Edificações, respeitado o modo de vida familiar e comunitário;
- 16. Nos casos de reconstrução e reformas, os projetos e intervenções deverão ser discutidos previamente com os núcleos familiares, que terão direito a decisão final, respeitando as condições mínimas de habitação (saneamento, acabamento, iluminação, etc) e Normas Técnicas brasileiras;
- 17. Em todas as modalidades de restituição do direito à moradia, deverá ser garantida a ampliação de 20 metros quadrados em área de construção da edificação principal, quando de desejo do núcleo familiar, como forma de compensação.

# ENTRADA E REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL

18. No reassentamento coletivo, as obras de moradias, benfeitorias, infraestrutura e a construção dos equipamentos públicos essenciais (escola e posto de saúde) deverão estar concluídas antes da entrega das chaves do novo imóvel aos núcleos familiares, sem prejuízo da continuidade e finalização das demais obras acordadas previamente, sendo a responsabilidade pelo funcionamento do equipamento público do Poder Público:



### **MONITORAMENTO**

19. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, deverão arcar com a reparação de vícios de construção de todas as estruturas contratadas) (ou suas Renova construídas pela Fundação reassentamentos coletivos, familiares e nos imóveis reconstruídos, e se responsabilizar por todas as manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações construídas pela Fundação Renova (ou suas contratadas) nos termos da legislação e Normas Técnicas vigentes.

# ESCOLHA E ARREPENDIMENTO

- 20. As famílias que optaram pela reconstrução antes da homologação do presente acordo, deverão ter direito ao arrependimento, e poderão escolher outra modalidade de reparação, quais sejam: compra assistida ou a indenização pela perda do imóvel. O direito ao arrependimento deverá ser garantido até 18 meses após a notificação das famílias aplicáveis;
- 21. Restando lotes vazios nos reassentamentos coletivos, ao final do período de 02 (dois) anos após entrega das chaves, a destinação das áreas será definida pela comunidade, sendo que caberá à Fundação Renova a manutenção e guarda do terreno até que seja dada a devida destinação, garantidas as diretrizes de reassentamento.

Mârcela Óliveira Decat de Moura Juiza de Direito

utherme de Sa Meneghin Promotor de Justica

OSB/SP/n 3276.595. Sana 40 Minus 635 S.A.